



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.040 - SC (2012/0115877-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER CIDADE DAS FLORES
ADVOGADO : IRINEU PALMA PEREIRA E OUTRO(S) - PR016236
AGRAVADO : SILMARA REGINA TEODOROVITZ ROEDER
ADVOGADO : GLADIS MARIA THEODOROVITZ E OUTRO(S) - SC010965

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO NAS DEPENDÊNCIAS DE SHOPPING CENTER. FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *"é dever de estabelecimentos como shoppings centers e hipermercados zelar pela segurança de seu ambiente, de modo que não se há falar em força maior para eximi-los da responsabilidade civil decorrente de assaltos violentos aos consumidores"*. Precedentes.

2. No que diz respeito à alegação da exorbitância do valor indenizatório, por sua vez, não foram apresentados argumentos suficientes para demonstrar o desacerto das conclusões alcançadas pelo acórdão recorrido ou a indicação de dispositivo supostamente violado. Em âmbito de especial, é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso e o desacerto do acórdão impugnado. Incidem, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do excelso Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.040 - SC (2012/0115877-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER CIDADE DAS FLORES
ADVOGADO : IRINEU PALMA PEREIRA E OUTRO(S) - PR016236
AGRAVADO : SILMARA REGINA TEODOROVITZ ROEDER
ADVOGADO : GLADIS MARIA THEODOROVITZ E OUTRO(S) - SC010965

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Cuida-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER CIDADE DAS FLORES contra decisão da relatoria do Ministro Raul Araújo que deu parcial provimento ao seu recurso especial para fixar o termo inicial dos juros moratórios a partir da data da citação e fixar os honorários sucumbenciais em 20% do valor da condenação. Por outro lado, negou-se provimento ao recurso no pertinente à existência de caso fortuito ou força maior que excluísse o dever de indenizar em face da falta de prequestionamento e da incidência da Súmula 83/STJ, além de incidência das Súmulas 283 e 284/STF quanto ao pedido de diminuição do valor indenizatório.

Nas razões recursais, o agravante sustenta ter havido o prequestionamento dos arts. 1.058 e 1.064 do Código Civil em contrarrazões à apelação e que deve ser reconhecida a força maior, causa excludente de culpabilidade. Quanto ao valor da indenização, reiterou o pedido de minoração e alegou não ser hipótese de Súmula 7/STJ.

Devidamente intimada, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.040 - SC (2012/0115877-5)

VOTO

**O SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

A Corte local, ao dar provimento à apelação da autora da demanda, vítima de assalto à mão armada no interior do shopping center, para reconhecer seu direito à indenização por danos morais, concluiu, com base nas normas do Código de Defesa do Consumidor, estarem presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, decidindo pelos seguintes fundamentos:

"Antes de adentrar na análise do mérito recursal, impende consignar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações entre shopping centers e clientes, notadamente quando se trata de responsabilidade civil decorrente de fato ocorrido na área comum.

É de conhecimento comum que os shopping centers oferecem ao mercado de consumo a prestação de serviços organizado de infra-estrutura, disponibilizando aos consumidores uma gama de lojas e empreendimentos, além de praça de alimentação e demais serviços para o amplo conforto dos consumidores.

Nessa senda, a relação jurídica existente entre as partes é tipicamente de consumo, subsumindo-se ambas aos conceitos de consumidor e fornecedor prescritos nos artigos 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, verbis:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço ou como destinatário final"

[...]

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços"

Sobre o tema, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor" (STJ, REsp 279.273/SP, Rei.

Ministro ARJ PARGENOLER, Rei. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGH[1, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003).

Assim, é inegável a aplicabilidade das normas protetivas ao consumidor à presente demanda, sendo suas normas oriundas de preceito constitucional (art.5º, XXXII, da CF/88) de ordem pública, são passíveis de aplicação de ofício.

3. Recurso de apelação da autora

Insurge-se a autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido indenizatório formulado em razão de ter sofrido assalto no banheiro do shopping center demandado, postulando o reconhecimento da responsabilidade civil, ante a necessidade de o estabelecimento mencionado garantir a segurança dos consumidores.

Inicialmente, cumpre afastar, como bem o fez o Juízo sentenciante, a alegação do requerido quanto ao óbice do horário de funcionamento do shopping.

Isso porque, apesar de o horário de funcionamento do estabelecimento comercial estar pré-fixado somente até às 22 horas, havendo consumidores no estabelecimento, a exemplo da autora, que estava com seus familiares na praça de alimentação, é de ser fornecida integralmente a segurança das pessoas que ali circulam, até a efetiva saída.

O simples fato de o infortúnio ter ocorrido após o horário previsto para o funcionamento do shopping não é suficiente para afastar a responsabilidade do requerido no que se refere à segurança e incolumidade dos consumidores.

Por esse motivo, tendo os fatos narrados na inicial ocorrido aproximadamente às 22:45 horas, subsistia a responsabilidade do shopping requerido pela integridade dos que se encontravam nas áreas comuns, tais como corredores, elevadores, banheiros, etc.

De outro lado, apesar da divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da responsabilidade civil decorrente da falta de segurança no interior de shopping centers, no caso em tela, não há como afastar a responsabilidade do demandado pelos danos morais sofridos pela autora em decorrência de assalto no interior do seu estabelecimento.

A autora alega, em síntese, que no dia 15 de agosto de 1998, às 22:00 horas, estava com seu marido e filha no interior do Shopping Cidade das Flores, quando dirigiu-se sozinha ao banheiro feminino, onde foi surpreendida pelo corte de energia elétrica no recinto. Em seguida, um indivíduo, identificando-se como segurança, abriu a porta do banheiro e pediu que a autora se dirigisse até ele diante da ocorrência do aventado apagão naquela área do Shopping.

Ao aproximar-se do "segurança" a autora foi surpreendida pela informação de que se tratava de um assalto, sendo ameaçada por uma arma de fogo acabou entregando sua bolsa.

Ora, os fatos narrados na exordial são coerentes, tendo a autora inclusive registrado Boletim de Ocorrência (fl.13), que é dotado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presunção relativa de veracidade.

Essa presunção não foi elidida pelo demandado, residindo a principal defesa de mérito na alegação de rompimento do nexo de causalidade pela ocorrência de fato inevitável (caso fortuito ou força maior).

Assim, faz-se imprescindível a análise acerca da coexistência dos requisitos da responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, consoante dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I- o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido".

O êxito da demanda ressarcitória encontra-se vinculado à comprovação dos requisitos da responsabilidade civil objetiva, dispensada portanto a análise da culpa do fornecedor, pressupondo a existência de falha na prestação do serviço, sendo ele defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode razoavelmente esperar.

Em contrapartida, além da comprovação dos requisitos supramencionados, não podem estar presentes as excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor:

"§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Diante da situação fática que se infere dos autos, resta comprovada a falha na prestação de serviços por parte do shopping center requerido, porque não oferecida a segurança esperada pelo consumidor.

[...]

Sobre o tema, colhe-se aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"A prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida pelo hipermercado e pelo shopping center, porquanto a principal diferença existente entre estes estabelecimentos e os centros comerciais tradicionais reside justamente na criação de um ambiente seguro para a realização de compras e afins, capaz de induzir e conduzir o consumidor a tais praças privilegiadas, de forma a incrementar o volume de vendas.

Por ser a prestação de segurança e o risco ínsitos à atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos hipermercados e shopping centers, a responsabilidade civil desses por danos causados aos bens ou à integridade física do consumidor não admite a excludente de força maior derivada de assalto à mão armada ou qualquer outro meio irresistível de violência" (STJ, Resp n. 419059/SP, rei. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/10/2004).

[...]

Destaca-se da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Na esteira do entendimento mantido por esta Corte, a responsabilidade civil do shopping center no caso de danos causados à integridade física dos consumidores ou aos seus bens não pode ser afastada sob a alegação de caso fortuito ou força maior, pois a prestação de segurança devida por este tipo de estabelecimento é inerente à atividade comercial exercida por ele" (STJ, AgRg no Ag 1113293/MO, Rei. Ministro Paulo Furtado, 3ª Turma, julgado em 03/09/2009).

E ainda:

"É dever de estabelecimentos como shoppings centers e hipermercados zelar pela segurança de seu ambiente, de modo que não se há falar em força maior para eximi-los da responsabilidade civil decorrente de assaltos violentos aos consumidores; (...) III - Por se estar diante da figura do 'damnum in re ipsa', ou seja, a configuração do dano está ínsita à própria eclosão do fato pernicioso, despicienda a comprovação do dano" (STJ, REsp 582.047/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, julgado em 17/02/2009).

Diante do exposto, reconhecida a insuficiência da segurança fornecida pelo shopping center requerido, afastada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, é de ser reconhecida a sua responsabilidade civil, sendo certo seu dever de indenizar a autora em razão do roubo sofrido." (e-STJ, fls. 434-439)

Inicialmente, constata-se que o Tribunal de origem não dirimiu a controvérsia à luz dos arts. 1.058 e 1.064 do Código Civil de 1916, tampouco foram opostos embargos de declaração, não se constatando o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do presente recurso especial.

Daí a inteligência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, a qual orienta que "o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

De qualquer forma, ressalta-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *"é dever de estabelecimentos como shoppings centers e hipermercados zelar pela segurança de seu ambiente, de modo que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se há falar em força maior para eximi-los da responsabilidade civil decorrente de assaltos violentos aos consumidores". Segue ementa do precedente citado:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ROUBO SOFRIDO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO - NÃO RECONHECIMENTO - CONDUTA OMISSIVA E NEGLIGENTE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - VERIFICAÇÃO - DEVER DE PROPICIAR A SEUS CLIENTES INTEGRAL SEGURANÇA EM ÁREA DE SEU DOMÍNIO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - POSSIBILIDADE, IN CASU - DANO MORAL - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - "DAMNUM IN RE IPSA", NA ESPÉCIE - FIXAÇÃO DO QUANTUM - OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - É dever de estabelecimentos como shoppings centers e hipermercados zelar pela segurança de seu ambiente, de modo que não se há falar em força maior para eximi-los da responsabilidade civil decorrente de assaltos violentos aos consumidores;

II - Afastado o fundamento jurídico do acórdão a quo, cumpre a esta Corte Superior julgar a causa, aplicando, se necessário, o direito à espécie;

III - Por se estar diante da figura do "damnum in re ipsa", ou seja, a configuração do dano está ínsita à própria eclosão do fato pernicioso, despendiêdo a comprovação do dano.

IV - A fixação da indenização por dano moral deve revestir-se de caráter indenizatório e sancionatório, adstrito ao princípio da razoabilidade e, de outro lado, há de servir como meio propedêutico ao agente causador do dano;

V - Recurso Especial conhecido e provido."

(REsp 582.047/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe de 04/08/2009)

Ainda, no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ROUBO EM ESTACIONAMENTO GRATUITO DO SHOPPING. ESPAÇO UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PELOS CLIENTES DO ESTABELECIMENTO. SÚMULA 130/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia todos os argumentos suscitados pelo recorrente, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional.

2. *A prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida por hipermercado e shopping center. Assim, ainda que o ato ilícito tenha ocorrido em estacionamento gratuito em área pública, a responsabilidade do shopping remanesce pelos danos ocorridos no local quando o referido estacionamento é utilizado exclusivamente por seus consumidores, conforme ficou configurado na presente hipótese (Súmula 130/STJ). O acórdão recorrido adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.*

3. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no AREsp 790.643/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe de 03/02/2016)

"Responsabilidade civil. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Assalto à mão armada iniciado dentro de estacionamento coberto de hipermercado. Tentativa de estupro. Morte da vítima ocorrida fora do estabelecimento, em ato contínuo. Relação de consumo. Fato do serviço. Força maior. Hipermercado e shopping center. Prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor. Atividade inerente ao negócio. Excludente afastada. Danos materiais. Julgamento além do pedido. Danos morais. Valor razoável. Fixação em salários-mínimos. Inadmissibilidade. Morte da genitora. Filhos. Termo final da pensão por danos materiais. Vinte e quatro anos.

- A prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida pelo hipermercado e pelo shopping center, porquanto a principal diferença existente entre estes estabelecimentos e os centros comerciais tradicionais reside justamente na criação de um ambiente seguro para a realização de compras e afins, capaz de induzir e conduzir o consumidor a tais praças privilegiadas, de forma a incrementar o volume de vendas.

- Por ser a prestação de segurança e o risco ínsitos à atividade dos hipermercados e shoppings centers, a responsabilidade civil desses por danos causados aos bens ou à integridade física do consumidor não admite a excludente de força maior derivada de assalto à mão arma ou qualquer outro meio irresistível de violência. [...]"

(REsp 419.059/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ de 29/11/2004, p. 315)

No que diz respeito à alegação da exorbitância do valor indenizatório (R\$ 20.000,00), por sua vez, não foram apresentados argumentos suficientes para demonstrar o desacerto das conclusões alcançadas pelo acórdão recorrido ou a indicação de dispositivo supostamente violado. Em âmbito de especial, é indispensável seja deduzida a necessária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso e o desacerto do acórdão impugnado. Incidem, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0115877-5 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.330.040 / SC

Números Origem: 20060043084 20060043084000100 20060043084000101 38980378386

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER CIDADE DAS FLORES
ADVOGADO : IRINEU PALMA PEREIRA E OUTRO(S) - PR016236
RECORRIDO : SILMARA REGINA TEODOROVITZ ROEDER
ADVOGADO : GLADIS MARIA THEODOROVITZ E OUTRO(S) - SC010965

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER CIDADE DAS FLORES
ADVOGADO : IRINEU PALMA PEREIRA E OUTRO(S) - PR016236
AGRAVADO : SILMARA REGINA TEODOROVITZ ROEDER
ADVOGADO : GLADIS MARIA THEODOROVITZ E OUTRO(S) - SC010965

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.